

R7TERCEIRIZAÇÃO

CNPJ:29.278.851-0001-82

REITERAR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO n.º.031/2021/PPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 24274/2021

PREGOEIRO: EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição detalhada no Anexo I –Termo de Referência

A EMPRESA R7 TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.278.851/0001-82, por intermédio de seu representante legal, abaixo infra declinado, com respaldo no subitem 3.1, do Edital de licitação vem REITERAR A IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos e fatos abaixo exposto:

Considerando o e-mail recebido da CPL/ALE, no dia de hoje (05/04/2022), em manifestação a Impugnação do Edital de Licitação em comento, solicitou que essa empresa consultasse o site e, se for o caso, retificar a impugnação, no que couber, haja vista as alterações do NOVO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA vigentes.

Nos termos essa empresa ao analisar o novo Edital de Licitação, verificou que no Anexo I – novo (Termo de Referência), especificamente no item 16 - (Documentos de Habilitação), subitens 16.1.8; 16.1.18, estão restringindo o princípio da competição.

1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ITEM 16, SUBITEM 16.1.8 DO NOVO TERMO DE REFERÊNCIA

Essa licitante, entende que o referido Edital de licitação, restringe o princípio da competição, quando na qualificação Técnica item 16, subitens 16.1.8, do novo Termo de Referência, exige das licitantes“... serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no

R7TERCEIRIZAÇÃO

CNPJ:29.278.851-0001-82

Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos;”

São dois serviços distintos- Serviços de Limpeza e Conservação e, - Serviços de Sanitização.

Os serviços de “sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos;” refere-se à serviços NÃO realizados todos os dias, esse processo não se aplicaria ao dia a dia, pois obedece a regras diferentes da limpeza e conservação.

As técnicas de sanitização de ambientes, compreendem a utilização de substância sanitizante que deverá ser aplicada por uma equipe de especialistas, aplicado através de pulverizador ou nebulizador atomizador elétrico a frio sendo exigido o isolamento do local pelo período em que durar o serviço.

Os profissionais devem usar aparelhos e equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

E a empresa deve ter autorização específica dos órgãos de vigilância, para exercer essa atividade, considerando as substâncias sanitizantes utilizada na aplicação.

De forma, que a sanitização é um serviços diferentes de limpeza e conservação, não é aplicado ao dia a dia, deverá ser aplicada por uma equipe de especialistas, exigido o isolamento do local pelo período em que durar o serviço.

Diferentemente dos serviços de limpeza e conservação que é realizado todos os dias, por serventes de limpeza, de 2ª a 6ª feiras 8:00hs, 800hs por dia, 44horas por semana, conforme disciplina a INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2017/SEGES-MP, enquanto o serviço de sanitização é realizado por equipe de especialistas.

Como já dito, a sanitização, diferentemente da limpeza e higienização, consiste em eliminar ou reduzir os micro-organismos indesejáveis, tais como, fungos, ácaros, bactérias e vírus **que podem ocasionar várias doenças são eliminados pela sanitização do ambiente.**

Assim, quando o edital de licitação faz exigência de que o atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas licitantes tenham especificamente o serviço de “sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para

R7TERCEIRIZAÇÃO

CNPJ:29.278.851-0001-82

medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos;” elimina a participação de todas as empresas interessas, inclusive, as empresas que prestam serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, considerando que o objeto do referido preção é, especificamente, de limpeza e conservação, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA N°5/2017/SEGES/MP.

De forma, que A IMPUGNAÇÃO é a medida correta a ser tomada.

2. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ(LICENÇA) SANITÁRIADO SUBITEM 16.1.9 DO NOVO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, o Edital de licitação não está claro, quando no subitem 16.1.9 do Termo de Referência, anexo do Edital de Licitação, solicita o Alvará (licença) Sanitária expedidos pelo órgão competente, vejamos:

“16.1.9. Alvará (licença) Sanitária expedidos pelo órgão competente onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação vigente na data da realização da licitação.”(Destaque e grifo nosso)

O edital deve ser claro, quanto as suas exigências, a título de exemplo, o edital está obscuro, dúbio, pode estar se referindo ao Alvará de saúde municipal ou Estadual (AGEVISA. De forma, que deve trazer a clareza, e a impugnação é a medida correta a ser tomada.

3. EXIGÊNCIA DO ADENDO MODIFICADOR N° 001/2022

Aponta no Adendo Modificador n° 001/2022, que foi SUPRIMIDO o subitem 16.1.18, do Termo de Referência.

Entretanto ao verificar no novo Termo de Referência alterado (280322) permanência a exigência do subitem 16.1.18, a qual continua prevendo que as licitantes apresentam o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) nos termos das legislações vigentes, acompanhado da Comprovação que cumpre do total de funcionários, os percentuais de 2 a 5% preenchidos por portadores de necessidades especiais, dispondo informações comprobatórias do funcionário P.N.E com as seguintes informações (registro de empregado, aso- atestado de saúde ocupacional, laudo caracterizador de deficiência e Laudo externo), ressalvadas as informações dos empregados que são protegidas pela Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, vejamos:

R7TERCEIRIZAÇÃO

CNPJ:29.278.851-0001-82

“16.1.18. Apresentar Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) nos termos das legislações vigentes, acompanhado da Comprovação que cumpre do total de funcionários, os percentuais de 2 a 5% preenchidos por portadores de necessidades especiais, dispoendo informações comprobatórias do funcionário P.N.E com as seguintes informações (registro de empregado, ato-atestado de saúde ocupacional, laudo caracterizador de deficiência e Laudo externo), ressalvadas as informações dos empregados que são protegidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; “

O Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), está sendo exigido para fins de fiscalização, conforme dispõe o ANEXO VI – (FORMULÁRIO DA ROTINA DE FISCALIZAÇÃO - (EXIGÍVEL NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS). A exigência do PCMSO e PGR, no momento da licitação é restrição de competição.

Ao nosso conhecimento a forma correta e legal, para atender essa exigência, seria a Administração solicitar das licitantes DECLARAÇÃO DE ENTREGADO PCMSO e PGR, para à execução do objeto ora licitado. Todavia, na forma que está prevista, a impugnação é a medida correta a ser tomada

Desta feita, entendemos que os apontamentos acima mencionados, necessitam ser corrigidos no Edital de licitação, e a medida correta a ser tomada é a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

4. DO POSICIONAMENTO DOS ÓRGÃO REGULADORES E FISCALIZADORES

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, **INCLUIR** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

R7TERCEIRIZAÇÃO

CNPJ:29.278.851-0001-82

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não se pode olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido Processo Licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Porto Velho(RO), 06 de Abril de 2022.

RONETE SEIXAS PEREIRA
PROPRIETÁRIA